



PARECER ÚNICO – RECURSO ADMINISTRATIVO

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental Simplificado	PA COPAM: 00415/2001/006/2018	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento do Pedido de Reconsideração.
FASE DO LICENCIAMENTO: Solicitação de LAS/RAS		VALIDADE DA LICENÇA: Não se aplica
EMPREENDEDOR: MVI MINERAÇÃO LTDA	CNPJ: 05.353.326/0001-16	
EMPREENDIMENTO: MVI MINERAÇÃO LTDA	CNPJ: 05.353.326/0001-16	
MUNICÍPIO: Pitangui/MG	ZONA: Rural	
CÓDIGO: A-02-07-0 A-05-01-0	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Lavra a céu aberto – Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento Unidade de Tratamento de Minérios (UTM), com tratamento a seco	CLASSE 2
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA ASSINATURA
Camila Porto Andrade - Analista Ambiental (Engenheira de Minas)		002434-7
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental		1.395.599-2
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Diretor Regional de Controle Processual		1.365.118-7

1. RELATÓRIO

Cuida-se do Recurso Administrativo aviado pelo empreendimento MVI Mineração Ltda., inscrito no CNPJ sob n. 18.520.585/0003-06, situado na Fazenda Antimes/Retiro, zona rural do município de Pitangui/MG, que por meio do protocolo R0158690/2018, no qual solicita a reconsideração nos autos do processo de licenciamento n. 00415/2001/006/2018, relativa a decisão de indeferimento tomada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco – Supram/ASF.

Para tanto, a empresa recorrente formalizou o processo supracitado na Supram-ASF, com o intuito de obter a licença ambiental simplificada por meio de relatório ambiental simplificado (LAS/RAS), para contemplar as atividades de lavra a céu aberto – minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento e de unidade de tratamento de minérios (UTM), com tratamento a seco, enquadradas, respectivamente, nos código A-02-07-0 e A-05-01-0, nos moldes da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.



Todavia, em que pese a formalização do licenciamento, a empresa recorrente não cuidou em apresentar ao Órgão Ambiental informações suficientes para demonstrar a viabilidade ambiental do pedido fator que ensejou no indeferimento do pedido de licença ambiental simplificada por meio de relatório ambiental simplificado (LAS/RAS), consoante os motivos determinantes apresentados por meio do Parecer Técnico de LAS/RAS nº 0562726/2018.

Em razão disso, agora a empresa, irrisignavelmente, busca a reversão da decisão administrativa com fundamento das razões abaixo elencadas.

2. DA COMPETÊNCIA/ATRIBUIÇÃO PARA APRECIÇÃO DO RECURSO

Como sabido, se trata de empreendimento licenciado à luz da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, cujos parâmetros das atividades se enquadram como classe 03.

Desta forma, considerando que o recurso administrativo busca a reconsideração da decisão tomada pela Supram-ASF, tem-se que, neste caso, a Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco – URC-ASF do Copam detém a competência para avaliar o mérito do pedido, conforme preconiza o art. 41, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, *in verbis*:

Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad, admitida a reconsideração pelas respectivas unidades. (Decreto Estadual n. 47.383/2018)

Ademais, insta salientar que competência para análise do mérito resta inalterada com o advento da Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017.

3. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conforme previsto no artigo 40 do Decreto Estadual 47.383/2018, cabe recurso da decisão que indeferir o pedido de licença. O recorrente teve o indeferimento do requerimento de licença publicado em 11/08/2018, sendo apresentado recurso no dia 11/09/2018, o que o caracteriza como tempestivo.

Por sua vez, foram verificados ainda os requisitos do artigo 45 do Decreto Estadual 47.383/2018, bem como a taxa de expediente para o processamento do recurso foi devidamente recolhida.

EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Conforme procedimento de Direito Administrativo, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos **não é obrigatória e nem constitui direito subjetivo do recorrente**, nos termos do 57 da Lei Estadual 14.184/2002.



Para corroborar o exposto segue o posicionamento doutrinário de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

O efeito suspensivo como o próprio nome diz, suspende os efeitos do ato até a decisão do recurso; ele só existe quanto a lei o preveja expressamente. Por outras palavras, no silêncio da lei, o recurso tem apenas efeito devolutivo. (Direito Administrativo, 19. ed. São Paulo, Atlas, 2006).

Portanto, a regra geral é que os recursos administrativos tenham apenas efeito devolutivo, característica, essa, de devolver a matéria em discussão à autoridade de nível superior para uma revisão. A razão desse efeito decorre da presunção de legitimidade dos atos emanados pela Administração Pública.

Especificamente, em relação ao recurso contra decisão relativa ao licenciamento ambiental, **o efeito é apenas devolutivo**, conforme se infere dos artigos que formam o Capítulo I, seção III, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018, que trata do Recurso quanto aos licenciamentos ambientais

4. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Recorrente alega, em síntese, que teve seu requerimento de LAS-RAS indeferido com base no Parecer Técnico n. 0562726/2018.

O parecer técnico foi citado na íntegra do corpo do aludido recurso.

Argui, ainda, que não concorda com as razões expostas pelo órgão ambiental.

No recurso foi alegado (item a) que os parâmetros informados na autorização ambiental de funcionamento (AAF) anterior consoante a Deliberação Normativa nº 74/2004 do COPAM foram dentro do limite do estabelecido anterior e que atualmente o pedido a maior decorre das mudanças de parâmetro provenientes da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, bem como discorreu na desnecessidade de equivalência do parâmetro de produção entre a UTM e a lavra, tendo em vista o estoque de quartzito da empresa.

Alegou que nos arquivos kml (item b) foram apresentados “pontos relevantes do empreendimento” e quanto ao uso de recursos hídricos (item c) alegou que este seria feito pela concessionária local por meio de caminhão pipa.

No que tange aos efluentes líquidos (item d) disse que não dispõe de oficina e que realiza a manutenção em estabelecimentos comerciais urbanos.

Por fim, argumentou que todos os documentos foram protocolados no órgão ambiental (item e) e que solicitara junto ao DNPM o requerimento de pesquisa depois da área ter



entrado em disponibilidade, de modo que pugnou pelo conhecimento do recurso e de seu deferimento no mérito.

5. DA DISCUSSÃO

O presente parecer refere-se ao recurso administrativo contra o indeferimento da licença ambiental simplificada LAS-RAS do empreendimento MVI Mineração Ltda., localizado no município de Pitangui/MG. A sugestão do parecer é para indeferimento do pedido considerando que:

a) Da ampliação da atividade

O empreendimento justifica que solicitou o limite estabelecido pela DN 217/2017, que segundo ele, a quantidade efetivamente explorada é inferior ao solicitado. Ressalta-se que o FCE deve ser preenchido conforme a realidade do empreendimento o que implicará em uma avaliação mais fiel dos impactos que esse poderá causar.

Assim sendo, o FCE deveria ter indicado os critérios locacionais, já que quantitativamente houve aumento de produção e, portanto, pede-se além do anteriormente autorizado, o que inviabiliza a dispensa de preenchimento dos critérios locacionais na caracterização do empreendimento.

b) Dos documentos apresentados no formato KML

Diferentemente do que é solicitado no módulo 6 do Termo de referência do RAS, foram apresentados apenas pontos onde estão localizadas as estruturas do empreendimento, comprometendo a avaliação dos impactos da atividade na área como um todo.

c) Do consumo de água

O RAS foi contraditório ao informar que não haveria consumo de água para aspersão das vias em um momento e em outro que, quando se fizer necessário, será realizada a aspersão das vias. Também não foi comprovada a origem da água a ser utilizada no empreendimento.

Ressalta-se que as informações sobre consumo de água são imprescindíveis na avaliação da questão ambiental, e devem ser apresentadas com clareza quanto da formalização do processo.

d) Dos efluentes líquidos

Como já havia sido informado no RAS, não há oficina no empreendimento e as manutenções preventivas serão previamente agendadas com empresas especializadas.

No entanto, não foi informado onde ficarão armazenados/guardados os equipamentos: compressor, martelo e caminhão, que deve ser conforme NBR 12235/1992, para adequado gerenciamento dos aspectos ambientais da empresa.



e) Da ausência de folhas do RAS

Ainda que no CD apresentado o termo de referência do RAS esteja completo, este deveria ser cópia fiel dos documentos protocolados, o que não restou constatado dos documentos dos autos.

f) Da divergência dos números dos processos perante o DNPM

Não foi comprovado documentalmente a vinculação entre a titularidade do processo minerário e o empreendedor que solicita a licença.

Isso porque em consulta ao cadastro mineiro junto ao órgão minerário, verifica-se a informação de que a área da poligonal está em disponibilidade.



Dados básicos do processo	
Número do processo:	832.546/2010
NUP:	
Área (ha):	58,49
Tipo de requerimento:	Requerimento de Autorização de Pesquisa
Fase atual:	Disponibilidade
Ativo:	Sim
Superintendência:	Superintendência / MG
UF:	MG
Unidade protocolizadora:	MINAS GERAIS

Nesse sentido, verifica-se que a Portaria 155/2016 do DNPM dispõe que a situação de disponibilidade denota a ausência de direito minerário quanto a alguma poligonal conforme segue:

DO PROCEDIMENTO DE DISPONIBILIDADE

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 260. As áreas desoneradas nos termos dos arts. 26, 32 e 65, § 1º, do Código de Mineração serão colocadas em disponibilidade para novos requerimentos na forma desta Consolidação.

Art. 261. A disponibilidade ocorrerá para fins de pesquisa ou lavra, conforme o caso, nos regimes de autorização de pesquisa, concessão de lavra e permissão de lavra garimpeira.



Parágrafo único. A juízo do DNPM a disponibilidade poderá ocorrer para regime diverso do processo originário, ressalvado o disposto no art. 32 do Código de Mineração e na Portaria nº 247, de 29 de junho de 2009, do Ministério de Minas e Energia, ou para área menor que a desonerada. (Portaria 155/2016 DNPM)

Portanto, consoante prevê o item 2.9.1 da Instrução Normativa nº 01/2018 SISEMA, o requerente de processo de licenciamento ambiental simplificado deve demonstrar se titular do processo de direito minerário, o que não o restou devidamente demonstrado no processo.

Nesse sentido, para a devida demonstração da titularidade do processo de direito minerário, para caracterizar a existência de vinculação entre o processo minerário e o licenciamento ambiental, o interessado não comprovou documentalmente esse requisito, conforme procedimento estabelecido em regulamento pelo órgão minerário, conforme segue:

Do Procedimento de Disponibilidade

Art. 264. Serão juntados ao processo minerário da área desonerada os seguintes documentos referentes à disponibilidade, dentre outros julgados necessários pela comissão julgadora:

I – edital de instauração do procedimento de disponibilidade;

II – todos os formulários de requerimento de habilitação;

III - todas as propostas protocolizadas;

IV – cópia do ato de designação da comissão julgadora;

V – as atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora;

VI – os pareceres técnicos emitidos pelos membros da comissão julgadora;

VII – decisão que julgar a habilitação dos proponentes;

VIII – decisão que declarar a proposta prioritária;

IX – recursos eventualmente apresentados pelos interessados, assim como as respectivas

manifestações e decisões; e

X – ato de revogação ou anulação do procedimento de disponibilidade.

(...)

Art. 268. Em havendo apenas um interessado no procedimento de disponibilidade, o requerimento de habilitação será processado como requerimento de pesquisa, de lavra ou de lavra garimpeira, conforme o caso, restando prejudicado o prosseguimento da disponibilidade, dispensando-se a realização das fases referidas nos incisos I e II do art. 269.



Parágrafo único. Na hipótese do caput deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - a comissão julgadora, o Superintendente ou servidor por ele indicado certificará que somente uma proposta foi apresentada no procedimento de disponibilidade;

II – os documentos referentes à proposta única serão encaminhados ao setor de protocolo para abertura do processo minerário que prosseguirá nos seus trâmites normais como requerimento originário; e

III – o processo minerário que deu origem à disponibilidade será arquivado, quando for o caso.

Subseção III

Do Julgamento

Fases

Art. 269. O julgamento das propostas será dividido em duas fases:

I - análise da documentação relativa à habilitação dos proponentes e do mérito das propostas técnicas; e

II – decisão (Portaria 155/2016 DNPM)

Assim sendo, considerando que a produção informada no FCE deve ser fiel à produção explorada, inclusive com a indicação dos critérios locacionais quando necessário e que o termo de referência é claro quando solicita a apresentação das áreas que compõe o empreendimento, e não pontos. Além disso, observa-se que a informação do consumo de água se mantém contraditória e, se houver previsão de uso deve ser avaliada e comprovada sua origem.

Ademais, tendo em vista que os equipamentos que possam, eventualmente, vazar óleo e graxa deverão ser armazenados conforme NBR 12235/1992 e que não há comprovação nem mesmo previsão de instalação de sistema de tratamento do efluente sanitário, além do fato de que os documentos enviados em mídia digital (CD/DVD) deveriam ser cópia fiel dos documentos protocolados e que não foi comprovada a titularidade da poligonal do processo junto a Agência Nacional de Mineração (ANM), nos termos do Decreto Lei 227/1967 e da Portaria 155/2016 do DNPM, não restou demonstrada a viabilidade ambiental do pedido frente dos motivos determinantes apresentados.

Diante do exposto, reforça-se as razões pelo indeferimento do referido processo de licenciamento ambiental simplificado.

6. CONCLUSÃO



Diante das razões acima expostas e, em que pese as alegações firmadas pelo empreendimento licenciando na sua peça e o conhecimento delas pelo Órgão Ambiental, esta Superintendência Regional **rejeita o pedido de reconsideração aviado pela Recorrente**, mantendo-se, por ora, a decisão de indeferimento, conforme prerrogativa contida no Decreto Estadual n. 47.042/2016.

Nesta esteira, a SUPRAM-ASF submete o presente Recurso à apreciação da instância competente, URC/ASF - COPAM, de modo que, nesta oportunidade, sugere o indeferimento do expediente e, por conseguinte, o indeferimento do feito, mantendo-se em definitivo a decisão proferida pela Superintendência, nos termos do Decreto Estadual 46.953/2018 e do Decreto Estadual 47.383/2018.